



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720055/2011-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.854 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - REMESSAS - CIDE - IRRF - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - SOLUÇÃO DE CONSULTA
Recorrente HOLCIM BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2008, 2009

CIDE-REMESSAS. CIDE-IRRF. BASE DE CÁLCULO. SOLUÇÃO DE CONSULTA

A Solução de Consulta tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de sorte que o entendimento nela exarado deverá ser observado pela Administração Tributária, inclusive por seus órgãos julgadores quando da apreciação de litígios envolvendo a mesma matéria e o mesmo sujeito passivo, seja individualmente, seja vinculado a entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente) José Luiz Feistauer de Oliveira, Marcelo Giovani Vieira, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Pedro Rinaldi de Oliveira, Tatiana Josefovicz Belisário e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"1. A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal, que resultou na lavratura do Auto de Infração da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, Remessas ao Exterior (fls. 2.189/2.199 - observe-se que os números de folha mencionados no presente processo referem-se sempre à numeração digital), relativo aos valores não declarados e não recolhidos, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2008 e 2009.

2. O tributo calculado, multa de ofício e juros de mora calculados até 12/2011 totalizam o montante de R\$ 514.198,48 (quinhentos e quatorze mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).

3. Os demonstrativos do cálculo dos juros e demais acréscimos legais, bem como o enquadramento legal, fazem parte do referido Auto de Infração.

4. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 2.202/2.222) constam as considerações iniciais sobre o presente processo, as informações sobre a pessoa jurídica fiscalizada, e a descrição das infrações apuradas, da qual se extrai as seguintes informações:

- Foi feita a descrição das intimações feitas à contribuinte, e dos esclarecimentos/documentos por ela apresentados, referentes a cada intimação.*

- Cabe registrar que o fiscalizado impetrou o Mandado de Segurança 2002.61.00.016446-8, obtendo liminar, em 02/08/2002, para autorizar o fiscalizado a se abster do recolhimento da CIDE instituída, pela Lei 10.168/2000. Tal decisão, contudo, foi revogada, em 11 de novembro de 2002, em razão de agravo de instrumento interposto pela União, o que levou o fiscalizado a depositar em juízo os valores devidos, com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.*

- O fiscalizado requereu ao juízo da 2ª Vara da JF em São Paulo/SP a substituição dos depósitos judiciais efetuados até então na Caixa Econômica Federal por carta de fiança bancária emitida pelo Banco Santander Banespa, tendo sido autorizado, em 24 de abril de 2006, o que permitiu o levantamento do saldo atualizado dos depósitos judiciais. Após a substituição pela referida carta fiança, o fiscalizado continuou a efetuar depósitos judiciais dos valores relativos à CIDE.*

- A sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, em 14 de novembro de 2008, levando o fiscalizado a interpor recurso de apelação.*

- Em resposta ao item 3 da Intimação Nº 1, o fiscalizado informou que desistiu da referida ação judicial para inclusão do débito no REFIS. Embora o fiscalizado não tenha demonstrado, por qualquer meio, que houve adesão ao Programa de Anistia instituído pela Lei 11.941/09, a forma como o crédito tributário já confessado irá ser extinto (se por conversão dos depósitos*

judiciais ou por meio de REFIS) não é relevante para a matéria alvo dessa fiscalização, a qual se refere aos valores não lançados em DCTF nem recolhidos por meio de depósito judicial.

▪ *A empresa fiscalizada efetuou remessas ao exterior nos anos de 2008 e 2009, em razão de contratos de remuneração de royalties, importação de serviços técnicos e/ou de assistência técnica, tendo recolhido IRRF e CIDE (depósito judicial) conforme quadros I e II, respectivamente, feitos pela fiscalização (fls. 2.207/2.211).*

▪ *O fiscalizado recolheu os depósitos judiciais relativos à Cide, no tocante aos contratos de câmbio acima elencados (Quadros I e II), mas calculou seu valor excluindo-se da base de cálculo o IRRF incidente sobre a remessa bruta...*

▪ *É certo, ainda, que da combinação dos artigos 682, inciso I, e 717, ambos do RIR/99, depreende-se que no caso ora examinado o fiscalizado, ao efetuar os pagamentos a residentes ou domiciliados no exterior, revestia-se da condição de responsável tributário pela retenção e recolhimento do IRRF. Apesar de os residentes ou domiciliados no exterior serem os contribuintes do imposto, ao fiscalizado competia reter e recolher tal tributo por eles devido. É indubitável, portanto, que o IRRF é elemento componente das importâncias pagas pelo fiscalizado àqueles beneficiários no exterior...*

▪ *Reafirma-se, assim, que o IRRF é parte da remuneração paga aos beneficiários no exterior, e, por conseguinte, compõe a base de cálculo da Cide devida pelo remetente de recursos no Brasil.*

▪ *Cabe registrar que o fiscalizado apresentou, ainda no curso da fiscalização MPF 08.1.71.00-2009-00183-6, cópia da Solução de Consulta SRRF/8aRF/DISIT Nº 357, de 23/07/2007 (em anexo), que na verdade trata do reajustamento ou não da base de cálculo do IRRF e CIDE.*

▪ *Destaca alguns itens referentes às considerações feitas em resposta à referida consulta, e acrescenta que: Em consonância com a legislação pertinente, a SRRF08 não poderia ter respondido de forma diversa a que fez, afirmando, categoricamente, no item 17, que a partir do advento da Lei nº 10.332, de 2001, "passou a haver uma perfeita identidade entre as bases de cálculo e os fatos geradores da Cide e do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior".*

▪ *Quanto à questão do reajustamento no caso do IRRF, é fundamental compreender que tal procedimento ocorre em momento anterior ao do fato jurídico-tributário, quando, à vista do pactuado entre contratado e contraente, calcula-se qual deve ser o montante efetivamente pago ao residente ou domiciliado no exterior, uma vez que a legislação estabelece que o contribuinte do imposto de renda é o residente ou domiciliado no exterior,*

sendo o contribuinte nacional (fonte pagadora) responsável pela retenção do IRRF.

▪ *Já quanto à Cide, não há que se falar em reajustamento, pois o contribuinte é a própria pessoa jurídica brasileira (fonte pagadora). Uma vez definido o valor a ser pago (com ou sem reajustamento, dependendo da remuneração ser livre ou não de impostos), haverá retenção do IRRF e incidência da Cide (pois o fato gerador de ambos é o pagamento) sempre sobre o valor bruto do pagamento, enquanto o valor do contrato de câmbio será sempre líquido de IRRF.*

▪ *Ademais, é inegável que o IRRF compõe o valor total do pagamento recebido pelo residente ou domiciliado no exterior, o que se evidencia pelo fato de ser possível - salvo raras exceções, a depender da legislação interna do país estrangeiro - o beneficiário do pagamento creditar-se do IRRF para fins de cálculo do imposto de renda devido no país de residência.*

▪ *Portanto, levando-se em conta todas as considerações anteriormente expendidas, constitui o crédito tributário mediante o presente lançamento - no uso das atribuições privativas previstas no artigo 6º, inciso I, alínea "a" da Lei 10.593/02 e no artigo 142 do Código Tributário Nacional -, aplicando-se a alíquota de 10%, prevista no art. 2º, § 4º, da Lei nº 10.168/2000, com redação dada pela Lei nº 10.332/2001, sobre a base de cálculo apurada, correspondente aos valores brutos pagos às empresas domiciliadas no exterior, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, em razão dos pagamentos decorrentes de remuneração de royalties, importação de serviços técnicos e/ou de assistência técnica, administrativa e assemelhadas, efetuados pelo fiscalizado a beneficiários no exterior, subtraindo-se os valores depositados judicialmente e declarados em DCTF, conforme valores constantes dos QUADRO III e IV (abaixo), acrescidos de multa de ofício no percentual de 75%, em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e dos juros de mora devidos, conforme demonstrativos de cálculo que integram o presente Auto de Infração.*

5. A interessada tomou ciência do Auto de Infração por meio de aviso de recebimento - AR em 24/12/2011 (fl. 2.223), e interpôs a impugnação de fls. 2.225/2.238 em 19/01/2012, alegando, em síntese, que:

5.1 Cita o artigo 2º da Lei nº 10.168/2000 e parágrafos.

5.2 Vê-se, portanto, que a base de cálculo da CIDE - Remessas é o montante pago, creditado, entregue, empregado ou remetido, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pela licença de uso, aquisição de conhecimentos tecnológicos, transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes e royalties.

5.3 Sobre tais valores - reais ou reajustados - incide, ainda, o IRRF à alíquota de 15%.

5.4 Explica-se: se o ônus do imposto for do contribuinte residente ou domiciliado no exterior, a alíquota de 15% incidirá

sobre o valor da remessa, ou seja, haverá identidade entre as bases de cálculo da CIDE e do IRRF. Por outro lado, se ônus for assumido pela fonte pagadora, a base de cálculo do imposto deverá ser reajustada, nos termos do art. 725 do RIR/99.

5.5 Ademais, o reajustamento da base de cálculo do IRRF, por ser uma ficção, depende de expressa previsão legal - o que inexistente para a CIDE.

5.6 Assim, quando o ônus do IRRF é assumido pela fonte pagadora, não há que se falar em identidade entre as bases do imposto e da contribuição, sendo que, frise-se, o IRRF incidirá sobre a base de cálculo reajustada, enquanto a CIDE sobre o valor das remessas ao exterior.

5.7 Cita doutrina e decisão administrativa para corroborar com seu entendimento.

5.8 Cita também a Solução de Consulta SRRF/8aRF/DISIT nº 357, referente a consulta formulada pela impugnante.

5.9 Ora, os contratos de prestação de serviço e assistência técnica firmados pela Impugnante, cujos contratos de câmbio correlatos ensejaram a autuação (cf. Quadros III e IV do Termo de Verificação Fiscal), prevêem que os valores a serem remetidos ao exterior serão líquidos e/ou que o ônus pela retenção será da fonte pagadora.

5.10 Cita trechos dos contratos apresentados pela impugnante à fiscalização, juntados por amostragem à defesa (doc. 5).

5.11 Portanto, nos termos da legislação aplicável - frise-se, corroborada pelo acórdão proferido nos autos do Processo nº 19515.001807/2002-68 e pela Solução de Consulta SRRF/8aRF/DISIT nº 357 -, a base de cálculo da CIDE será o valor da remessa ao exterior, enquanto que a do IRRF deverá ser reajustada, quando o ônus do imposto for da fonte pagadora.

5.12 Faz exemplo para demonstrar os cálculos do IRRF e da CIDE feitos pela interessada.

5.13 O montante devido a título de CIDE foi integralmente depositado nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.016446-8 (cf. guias de depósito, doe. nº 06) e a mesma metodologia de cálculo foi adotada nos períodos seguintes, como demonstra a planilha Relação de Importação de Serviços em anexo (doc. nº 07).

5.14 A autoridade fiscal efetuou o cálculo da contribuição devida com supedâneo na base de cálculo reajustada para fins de IRRF e autuou a impugnante pela diferença entre o apurado nesta forma e o efetivamente devido. É o que se extrai dos Quadros III e IV do Termo de Verificação Fiscal.

5.15 Nem se alegue que a Solução de Divergência COSIT nº 17, de 29.06.2011, alterou o entendimento de que a CIDE incide sobre o valor da remessa, enquanto o IRRF sobre a base de

cálculo reajustada, quando o ônus pelo imposto é da fonte pagadora, vez que a Impugnante está amparada pela Solução de Consulta SRRF/8ªRF/DISIT nº 357, que assim o dispunha.

5.16 Isto é, nos termos do art. 100, do Decreto nº 7.574/2011², bem como dos §§ 11 e 12, do art. 48, da Lei nº 9.430/96, a alteração de um entendimento expresso em solução de consulta somente atinge os fatos geradores posteriores à sua publicação, portanto, a Solução de Divergência COSIT nº 17, de 29.06.2011, não se aplica aos débitos consubstanciados no auto de infração ora impugnado - que, frise-se, referem-se ao período de janeiro de 2008 até dezembro de 2009.

5.17 Ademais, a retenção do imposto de renda é uma obrigação da fonte pagadora, não se confundindo com a remuneração pela licença de uso, aquisição de conhecimentos tecnológicos, transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes e royalties, razão pela qual o imposto não pode compor a base de cálculo da CIDE-Remessas.

5.18 Ainda que não se entenda que a impugnante não efetuou os recolhimentos da CIDE nos termos da legislação e atendendo à Solução de Consulta SRRF/8ªRF/DISIT nº 357, o auto de infração não merece prosperar.

5.19 Cita o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, e afirma que o IRRF incide sobre remessas ao exterior a título de contraprestação por serviços técnicos e de assistência técnica, a mesma base de cálculo da CIDE. Assim, a CIDE prevista no artigo 2º da Lei nº 10.168/2000 é um verdadeiro adicional do imposto de renda, e a sua cobrança gera bis in idem, em manifesta violação ao art. 154, I, da Constituição Federal.

5.20 Nos termos do artigo 149 da CF, as contribuições de intervenção no domínio econômico devem observar o disposto no artigo 146, III, da Carta Magna, ou seja, dependem de lei complementar para sua instituição. É clara, assim, a impossibilidade de cobrança da CIDE.

5.21 Cita jurisprudência para amparar seu entendimento.

5.22 A CIDE se caracteriza pela sua finalidade pretendida pelo legislador constitucional. Cita doutrina sobre o tema.

5.23 O Programa de Estimulo a Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação, financiado pela CIDE em tela, objetiva incrementar o desenvolvimento tecnológico nacional, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 10.168/2000.

5.24 Ocorre que o desenvolvimento tecnológico é disciplinado pelo art. 218 da Constituição, que consta do Título VIII desta, dedicado à Ordem Social - e não à Ordem Econômica.

5.25 Clara, assim, a afronta ao art. 149 da Constituição, que vincula de modo expresso as CIDEs à intervenção da União na Ordem Econômica.

5.26 Ademais, a pertinência a um grupo é requisito nítido tratando-se de contribuições de interesse de categorias

econômicas ou profissionais ou de contribuições de intervenção no domínio econômico.

5.27 Cita doutrinas para explicar seu entendimento.

5.28 A ausência de vinculação entre o contribuinte e o grupo desnatura a contribuição, impedindo a sua cobrança, o que se verifica in casu. O desenvolvimento tecnológico beneficia toda a sociedade, não guardando qualquer vinculação específica com o universo dos contribuintes do tributo em exame.

5.29 Pede que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração, com extinção do crédito tributário."

A decisão recorrida apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU DOUTRINA.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada às decisões administrativas ou judiciais proferidas em processos dos quais não participe o interessado ou que não possuam eficácia erga omnes, e nem a opiniões doutrinárias sobre determinadas matérias.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

A apreciação de constitucionalidade é atribuição do Poder Judiciário. O julgador da esfera administrativa não tem competência para proceder à análise de aspectos constitucionais de norma legal regularmente editada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2008, 2009

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de declaração e de recolhimento de débitos pelo sujeito passivo, deve ser formalizado o crédito tributário pelo lançamento.

CIDE. INCIDÊNCIA. REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES. SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA.

A partir de 1º de janeiro de 2002, a CIDE passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (§ 2º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001).

CIDE. BASE DE CÁLCULO.

O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus imposto do IRRF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

O recurso voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, tese de que o IRRF não pode compor a base de cálculo da CIDE - Remessas e, via de consequência, que inexistem recolhimentos a menor no período compreendido entre janeiro de 2008 a dezembro de 2009, ao amparo de:

- (i) possuir Solução de Consulta em seu favor;
- (ii) a base de cálculo da CIDE - Remessas ser o valor líquido do contrato (montante efetivamente pago ao contratado);
- (iii) a base de cálculo da CIDE dever consistir sempre no valor do contrato, considerado este como sendo o valor líquido;
- (iv) inexistir previsão legal que determine a inclusão de IRRF na base de cálculo da CIDE, e
- (v) o IRRF não integrar a remuneração paga ao contratado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Cinge-se o presente processo sobre a integração do valor do IRRF à base de cálculo da CIDE, instituída pelo art. 2º da Lei 10.168/2000.

Como sabido, a CIDE é de competência exclusiva da União, conforme disposto no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de

interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Tal contribuição, de caráter extrafiscal, respeita os princípios encartados no art. 170 da Carta Magna, conforme a seguir:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Sobre a CIDE, o escólio de Hugo de Brito Machado é elucidativo:

"A finalidade da intervenção no domínio econômico caracteriza essa espécie de contribuição social como tributo de função nitidamente extrafiscal. Assim, um tributo cuja finalidade predominante seja a arrecadação de recursos financeiros jamais será uma contribuição social de intervenção no domínio econômico.

A finalidade interventiva dessas contribuições, como característica essencial dessa espécie tributária, deve manifestar-se de duas formas, a saber: (a) na função da própria contribuição, que há de ser um instrumento da intervenção estatal no domínio econômico, e ainda, (b) na destinação dos recursos com a mesma arrecadados, que só podem ser aplicados

no financiamento da intervenção que justificou sua instituição."
(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed.
São Paulo: Malheiros, 2006, p. 422.)

Tecidas estas considerações prévias, entendo que assiste razão à recorrente.

O entendimento posto na decisão recorrida merece reforma.

Na situação em debate, a recorrente possui Solução de Consulta em seu favor (Solução de Consulta SRRF/8ªRF/DISIT nº 357, de 23 de julho de 2007).

Destaca-se a seguinte da passagem da citada Solução de Consulta:

"b) da Cide, o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000 (com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 2001) determina que a contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. Neste caso, pelo fato de a Cide ser devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto o fornecimento de tecnologia; a prestação de assistência técnica (serviços de assistência técnica e serviços técnicos especializados); e a cessão e licença de uso de marcas, não ocorre o reajustamento de sua base de cálculo."

Por sua vez, a Solução de Divergência COSIT nº 17/2011 não pode operar efeitos retroativos de modo atingir os fatos tratados neste contencioso, os quais remontam ao período compreendido entre janeiro/2008 a dezembro/2009.

Assim, há questão que antecede o julgamento do mérito propriamente dito do recurso e que ampara a empresa recorrente. Na situação em apreço, a recorrente seguiu o contido na Solução de Consulta SRRF/8ªRF/DISIT nº 357, de 23 de julho de 2007.

Ora, se existe entendimento externado pelo Fisco e que vai ao encontro dos procedimentos realizados pela recorrente, não se pode desconsiderar tal fato, eis que, comprova o equívoco na autuação.

Como explica Leon Fredja Szklarowsky, a Consulta é um verdadeiro catalisador da opinião do Fisco, com relação à controvérsia, com força vinculante, para a administração, se favorável ao contribuinte. Tem força de lei, até que outro ato a modifique ou revogue.

Assim, a interpretação tributária dada pela administração em Solução de Consulta em caso concreto, garante a segurança jurídica não da empresa Consulente.

José Wilson Ferreira Sobrinho assevera:

"Quando a consulta tributária é respondida, essa resposta traduz o pensamento do Estado em sua dimensão de administração fiscal. Trata-se, por isso mesmo, de uma manifestação que se poderia chamar de oficial. Afinal o Estado não paga servidores para que fiquem se deliciando com teorias suspensas da realidade mas sim para que prestem um serviço público." (FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Sobre a

Consulta Tributária, in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de outubro de 1996, nº 1/10295, p. 449-450.)

Nas palavras do Ministro Castro Meira:

“(...) A consulta tributária permite ao contribuinte conhecer, com antecedência, a interpretação oficial e autorizada sobre a incidência da norma tributária e, assim, planejar a vida fiscal, prevenir conflitos e evitar a aplicação de penalidades.” (REsp 786473, DJ 31/10/2006 p. 265)

Assim, o entendimento da administração fazendária externado em Soluções de Consulta vincula o ente estatal na atividade de fiscalização.

Denota-se, portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão ora em debate, a licitude dos procedimentos adotados pela recorrente, não estando caracterizada nenhuma infração apta a caracterizar exigência fiscal.

A questão do recorrente possuir Solução de Consulta em seu favor já foi apreciada por este colegiado, conforme se depreende da decisão a seguir transcrita:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2010, 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011, 31/07/2011, 31/08/2011, 30/09/2011, 31/10/2011, 30/11/2011, 31/12/2011 SOLUÇÃO DE CONSULTA DA COSIT. EFEITOS.

A Solução de Consulta da COSIT tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de sorte que o entendimento nela exarado deverá ser observado pela Administração Tributária, inclusive por seus órgãos julgadores quando da apreciação de litígios envolvendo a mesma matéria e o mesmo sujeito passivo, seja individualmente, seja vinculado a entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

Recurso de ofício ao qual se nega provimento." (Processo nº 10380.725328/2014-72, Acórdão nº 3301-002.880; Conselheiro Francisco José Barroso Rios; Sessão de 15/03/2016)

Entendo que a consulta referida pela recorrente é eficaz e milita em seu favor.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

